



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201414 - SP (2026/0088955-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : DIOGO FIALHO ARRUDA  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n.182/STJ.

#### III. Razões de decidir

3. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem; a ausência de ataque concreto atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 e do artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A apresentação de alegações genéricas sobre os motivos da inadmissão, bem como a insistência no mérito da controvérsia, não supre a exigência de impugnação específica dos óbices indicados na decisão agravada.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. O agrado em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201414 - SP (2026/0088955-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : DIOGO FIALHO ARRUDA  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n.182/STJ.

#### III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem; a ausência de ataque concreto atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 e do artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A apresentação de alegações genéricas sobre os motivos da inadmissão, bem como a insistência no mérito da controvérsia, não supre a exigência de impugnação específica dos óbices indicados na decisão agravada.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de

não conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO FIALHO ARRUDA contra decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 441/442).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e foi absolvido da imputação da prática do crime do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Consoante a denúncia, o ora paciente "*adquiriu e transportava consigo, para fins de difusão a terceiros consumidores, 01 (uma) porção da substância denominada tetrahidrocannabinol, popularmente conhecida como “maconha”, com massa líquida cada de 185,10 gramas; 01 (uma) porção da substância “cocaína” com massa líquida de 48,3 gramas; 01 (uma) porção de “cocaína” com massa líquida de 191,40 gramas; 01 (uma) porção de “maconha” com massa líquida de 197,90 gramas; 01 (uma) porção de “cocaína” e 01 (uma) porção de “maconha” com a massa líquida, cada, equivalente a 3.056,60 gramas e, por fim, 01 (uma) porção de “maconha” com massa líquida de 811,70 gramas [...] portava arma de fogo, sendo um revólver, marca INA, com numeração suprimida, calibre 32, de uso proibido, além de 04 (quatro) munições de mesmo calibre, sendo 02 (duas) íntegras e 02 (duas) deflagradas* (e-STJ fls. 66/27, grifo nosso).

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos ministerial e defensivo, a fim de reconhecer a consunção entre os delitos tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/06, redimensionando a reprimenda para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal** (e-STJ fls. 340/360).

Interposto recurso especial (e-STJ fl. 379/392), a defesa alegou a **nulidade das provas obtidas em virtude de violação de domicílio** e, subsidiariamente, pleiteou a **aplicação da minorante** prevista no § 4º do artigo 33, da Lei n. Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 406/411), considerando a deficiência de fundamentação, visto que não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto, a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial e incidência, ao caso, da Súmula n. 7/STJ .

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa argumentou que a matéria discutida não demanda revolvimento probatório, mas sim a análise da violação a normas constitucionais e infraconstitucionais (e-STJ fl. 415).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, **o agravante deixou de impugnar de maneira adequada e suficiente as razões apresentadas pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.**

Como é cediço, nos termos dos artigos. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da **Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.**

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a **insistência no mérito da controvérsia.**

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

**1. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo que a mera menção ao óbice aplicado não atende ao princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.**

*2. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão depender da modificação dos fatos consolidados no acervo probatório, exigindo-se estrita correlação entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas.*

*3. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com as demais provas, conforme precedentes. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a força desse depoimento exigiria o reexame fático-probatório, atraindo o óbice sumular reconhecido no juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.*

4. Agravo regimental provido para, reformando a decisão monocrática, não conhecer do agravo em recurso especial, restabelecendo-se a condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.977.174/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante sustenta que a decisão foi genérica ao aplicar as Súmulas n. 7 e 182 do STJ, argumentando que a quantidade de droga apreendida é ínfima e não caracteriza tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de ataque concreto aos fundamentos da decisão recorrida e pela impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ.**

6. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos.

7. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

Ademais, ficou consignado no acórdão recorrido que, após denúncias anônimas, os policiais se deslocaram até o local indicado, "*onde surpreenderam diversos indivíduos no interior do imóvel, os quais se dedicavam ao fracionamento e à preparação de substâncias entorpecentes. Ante a presença da força policial, os suspeitos empreenderam fuga, logrando os policiais êxito apenas na captura do ora réu [...]* Na continuidade das diligências, ***os policiais dirigiram-se à residência do acusado, [...] onde, após autorizada a entrada pela moradora, localizaram mais substâncias entorpecentes. [...]*** Mais a mais, ***diversamente do sustentado pela defesa e companheira do acusado, Sra. Elisa, a gravação audiovisual constante no link de fls. 289 revela que os policiais estavam na via pública no momento em que estabeleceram contato com a referida declarante. Observa-se, ainda, que o policial comunica de forma clara que o réu havia sido preso e que este indicara a existência de substâncias entorpecentes no interior da residência, solicitando, de modo respeitoso, que ela acompanhasse a diligência, sem qualquer referência ou insinuação de que poderia ser detida***" (e-STJ fl. 344 e fl. 347, grifo nosso).

Dessa forma, **não se verifica a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, uma vez que o Tribunal de origem declinou a presença de fundadas razões para as diligências policiais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088955-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.201.414 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15001294620258260618 270812025

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIOGO FIALHO ARRUDA  
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIOGO FIALHO ARRUDA  
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.